



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 0105202-56.2018.8.11.0000

Assunto: Ação de investigação judicial eleitoral 0601703-72.2018.6.11.000.
Informações.

Vistos etc.

1. Cuida-se do Ofício n. 126/2018/SAP/CRIP/SJ no qual o Secretário Judiciário Jacques de Barros Lopes, por determinação do Desembargador Pedro Sakamoto, Relator do Processo n. 0601703-72.2018.6.11.000, solicita informações *sobre a necessidade de decisão precária em sede de homologação de aposentadoria em contrariedade ao artigo 15 do Regimento Interno do referido Tribunal.*
2. O questionamento apresentado está relacionado ao Ato de Aposentadoria da Juíza de Direito Selma Roseane Santos Arruda, expedido por esta Presidência em 27-3-2018 (Ato n. 287/2018-PRES), sob a condição de sua ratificação (*ad referendum*) pelo Egrégio Tribunal Pleno que, por sua vez, **POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO Nº 287/2018-PRES, QUE APOSENTOU A MAGISTRADA SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**, em 12-4-2018 (autos n. 0026486-15/2018, fls. 56/57-TJMT).
3. Pois bem.
4. Nos termos do inciso I, alínea "o", do artigo 15, do RITJMT, compete ao Tribunal Pleno processar e julgar *os pedidos de aposentadoria dos Magistrados, os quais, deferidos, serão enviados ao Tribunal de Contas.* De outra banda, o mesmo Regimento prevê em seu artigo 35, incisos XLV, que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça *votar no Tribunal Pleno em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Desse conjunto de normas, temos que o Presidente do Tribunal de Justiça é o Relator natural dos Processos Administrativos, sendo incontroversa sua competência para relatoria dos processos administrativos cujo objeto seja a **aposentadoria de magistrados**.
6. Dito isto, chegamos à indagação formulada nos autos da investigação judicial eleitoral n. 0601703-72/2018, qual seja: *sobre a necessidade de decisão precária em sede de homologação de aposentadoria em contrariedade ao artigo 15 do Regimento Interno do referido Tribunal*.
7. Quanto ao questionamento apresentado, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não contém impedimento ou vedação genérica às decisões prolatas em caráter *ad referendum* pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
8. Na realidade, as decisões *ad referendum* consistem em antecipação dos efeitos concretos do juízo de valor meritório do ato administrativo, permitindo que este produza desde logo os efeitos que lhe são próprios, sendo cabíveis sempre que não haja expressa vedação no Regimento Interno, e desde que compatíveis com a natureza e finalidade do ato.
9. A propósito, a Lei n. 4.964/1985 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso), expressamente prevê as matérias em que o Presidente **não** poderá decidir *ad referendum* (v.g. art. 166, §3º), rol que não inclui, por óbvio, os processos de aposentadoria de magistrados.
10. De outro turno, e como sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sendo a aposentadoria do agente público um ato administrativo complexo (ARE 1128137 ED-AgR – julgamento 28-9-2018), ou seja, do tipo que somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao Tribunal de Contas do Estado (art. 71 CF/88), a decisão plenária do Tribunal, tal qual como a decisão *ad referendum* do Presidente, possuem natureza precária.
11. Neste particular, o ato praticado *ad referendum* pelo Presidente do Tribunal de Justiça configura a etapa inicial do procedimento administrativo, cuja



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação exige a manifestação confirmatória do Plenário e, por fim, o registro junto à Corte de Contas, após o regular controle de sua legalidade.

12. Vale ainda registrar que a aposentadoria é **direito potestativo** do contribuinte. Satisfeitos os requisitos, só resta à Administração autorizar a ida do interessado para a inatividade. Qualquer protelação desta providência viola o direito subjetivo do interessado, situação que recomenda celeridade e justifica a edição do ato de aposentação sob condição *ad referendum*.

13. Por fim, importante registrar a inexistência de qualquer traço de pessoalidade ou favorecimento em relação ao procedimento que resultou na aposentadoria da Magistrada Selma Roseane Santos Arruda. Como dito, na órbita do direito administrativo, a expedição do ato de aposentação mediante deliberação *ad referendum* do Presidente configura o início de seu processo de formação, sendo este o procedimento usualmente adotado nas aposentadorias dos magistrados deste Poder.

14. Neste sentido, exemplificativamente, podemos citar alguns precedentes da história recente do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a saber:

- a) *Pedido de Aposentadoria 7/2010 (Id. 225648) – Magistrado José Mauro Bianchini Fernandes;*
- b) *Pedido de Aposentadoria 4/2012 (Id. 0138626-02.2012.8.11.0000) – Magistrado José Silvério Gomes;*
- c) *Pedido de Aposentadoria 5/2013 (Id. 0054108-45.2013.8.11.0000) – Magistrado Newton Franco Godoy;*
- d) *Pedido de Aposentadoria 1/2014 (Id. 0076421-63.2014.8.11.0000) – Magistrado Fernando Miranda Rocha;*
- e) *Pedido de Aposentadoria, 1/2015 (Id. 0069007-77.2015.8.11.0000) – Magistrado Adilson Polegato de Freitas;*
- f) *Pedido de Aposentadoria 3/2016 (Id. 0096531-15.2016.8.11.0000) – Magistrado Nelson Dorigatti;*
- g) *Pedido de Aposentadoria 1/2018 (Id. 0024943-74.2018.8.11.0000) – Magistrado Alberto Pampado Neto.*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15. Portanto, tratando-se de ato complexo pautado pela efetivação do direito adquirido de aposentadoria, cujos proventos possuem caráter alimentar, a concessão de aposentadoria por decisão *ad referendum* do Presidente, na condição de relator nato, não ofende ou extrapola a competência do Plenário para decisão definitiva da questão, porquanto ser o efeito imediato da medida compatível com a finalidade do ato.

16. Sendo o que tinha a informar, **determino** oficie-se ao Eminente Desembargador Pedro Sakamoto, Relator da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601703-72.2018.6.11.000, encaminhando-se cópia destas informações.

17. À Secretaria Auxiliar da Presidência para as providências.

18. Após, archive-se.

Cuiabá, 6 de dezembro de 2018.


Desembargadora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**,
Presidente do Tribunal de Justiça em Substituição Legal.